



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.011491/2004-13
Recurso nº 158.236 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.777 – 2ª Turma**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DALMY MARGARETE MILLEO

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do Recurso Especial interposto sob o fundamento de existência de divergência jurisprudencial, deverá o interessado demonstrar fazer constar do recurso interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 09/11/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 75-84), interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 104-23.622 (fls. 66-70) da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em 20 de novembro de 2008, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para restabelecer a dedução das despesas médicas (psicólogo), que, segundo a administração tributária, não haviam sido devidamente comprovadas:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA —
IRPF*

Exercício. 2003

DEDUÇÃO - DESPESA COM PSICÓLOGO - É correto o restabelecimento da dedução de despesa com psicólogo, quando a fiscalização não traz aos autos elementos que desqualifiquem o recibo apresentado pelo contribuinte.

Recurso provido.

Insurge a Procuradoria contra o acórdão atacado por entender que decisão deu à lei tributária interpretação diversa da conferida, em caso análogo, pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, indicando como paradigma o Acórdão 106-15.445. Senão vejamos:

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Recurso parcialmente provido.

Em seus argumentos, a Procuradoria da Fazenda Nacional defende que para comprovar a efetividade da despesa não basta simplesmente apresentar os documentos, quais sejam, os recibos, que lastreiam a dedução, mas sim comprovar a efetividade do gasto, apresentando provas da saída dos recursos e da destinação coincidente com o fim utilizado.

O representante da Procuradoria da Fazenda destaca, ainda, que o único elemento levado em consideração pela relatora do voto condutor para afastar a glosa das despesas foi a simples declaração do contribuinte, desacompanhado de qualquer prova documental idônea da efetividade do tratamento médico e do desembolso.

Por meio de análise preliminar, a i. Presidente Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu seguimento ao recurso interposto, por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade – despacho fls. 93-94.

Intimado da interposição do Recurso Especial, conforme se demonstra no AR de fls. 97, o contribuinte mostrou-se silente quanto às contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Analisando, inicialmente, se o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade.

O acórdão recorrido, exarado Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, houve por bem cancelar lançamento com base em provas apresentadas pelo contribuinte juntamente com seu recurso voluntário.

Visando à rediscussão da matéria a Procuradoria da Fazenda Nacional indicou como paradigma para demonstrar a divergência de interpretação Acórdão 106-15.445. Senão vejamos:

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Recurso parcialmente provido.

Não obstante esse fato, é sabido que para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e consolidado pelo RICSFRF, faz-se necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

Da análise dos dois julgados (recorrido e paradigma) verifica-se que não há divergência na interpretação do direito entre os acórdãos, conforme se evidencia abaixo:

- há convergência dos julgados em face do seguinte argumento: os recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados.

Além disso, há impeditivo de conhecimento da irresignação recursal, pois para análise da validade ou não dos documentos apresentados pela Contribuinte far-se-ia necessário um aprofundamento da avaliação das provas, o que nesta instância especial não seria cabível.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior